



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fla. n.º 2 RSC		
Proc. 515 / 2005		
CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.035	01.08.05	[Signature]

Projeto de Lei n.º 081 de ___ de ___ de 2005.

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal n.º.10.741/03 - Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ___ de ___ de 2005, aprovou Projeto de Lei n.º. ___/2005, de autoria do Vereador Francisco Alamino Filho, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art.2º.- As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua publicação.

Art.3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º. de Agosto de 2005.


FRANCISCO ALAMINO FILHO

Vereador

APROVADO

Em 1ª Discussão por 8 favoráveis e 1 contrário
Sessão 09 de Novembro de 2005


ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 7 favoráveis e 2 contrários
Sessão 16 de Novembro de 2005


ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.222

De 10 de janeiro de 2005

Projeto de Lei nº 045/04

Autora: Vereadora Juliana Andrião Damus

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de dezembro de 2004, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 2º As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2005 (dois mil e cinco).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

DR. VALDEMIR SOMENZARI

Diretor do Departamento Jurídico

Arquivada em livro próprio nº 01/2005.

Processo nº 000.003/2004 – Guiçê nº 043.060/2004 – (“RB”).

DECRETO Nº 8.246
De 15 de fevereiro de 2005

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.222, de 10 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos de utilização pública no âmbito do território do Município de Araraquara e que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 10.741/03.

Capítulo II

DA VAGA

Art. 2º As vagas serão destinadas exclusivamente a idosos, em locais a serem determinados pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes do Município.

Capítulo III

DA SINALIZAÇÃO

Art. 3º As vagas destinadas aos idosos possuirão dimensões mínimas de 6,00m (seis metros) de comprimento por 2,00m (dois) metros de largura.

Art. 4º As vagas receberão em seu interior a inserção da legenda "IDOSOS".

Art. 5º A sinalização horizontal será composta de faixas que delimitarão as vagas demarcadas, com tinta branca, incluindo a legenda "IDOSOS".

Art. 6º Serão implantadas sinalização vertical, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo IV

DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 7º O veículo do idoso deverá possuir um selo de identificação que será fornecido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes do Município.

Art. 8º O selo que se refere o artigo anterior, deverá ser afixado no pára-brisas do veículo no canto inferior esquerdo.

Capítulo V

DO CADASTRAMENTO

Art. 9º O idoso deverá comparecer na sede da Coordenadoria de Trânsito e Transportes, munido de: CPF, RG e CRLV, sendo que este deverá estar em nome do idoso requerente.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização é de competência da Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria de Trânsito e Transportes e Guarda Municipal, em

ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio, e as punições são as elencadas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. Compete à fiscalização cumprir e fazer cumprir o presente Decreto.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de 2005 (dois mil e cinco).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. WAGNER CORRÊA
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
Secretária de Governo

Arquivado em livro próprio nº 01/2005. (113)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 5.620

De 12 de junho de 2001

Projeto de Lei nº 42/01

Processo nº 74/01

Autor: Vereador Anuar de Oliveira Lauar

Institui regras a serem observadas pelo Poder Executivo na normatização das concessões para exploração de áreas destinadas ao estacionamento rotativo de veículos – ÁREA AZUL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 21 de maio de 2001, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas as seguintes regras a serem observadas pelo Poder Executivo, ao normatizar as concessões para exploração de áreas especiais destinadas ao estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiro e de carga, por tempo limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para sua ocupação, nas vias e logradouros públicos da sede do Município.

Artigo 2º - O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado "ÁREA AZUL", instalar-se-á em substituição ao sistema já existente, nas mesmas vias e logradouros públicos que lhe são reservados, podendo sua área de abrangência ser modificada por Iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 3º - As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, pronto-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, serão devidamente regulamentadas e sinalizadas, não estando inclusos no sistema de estacionamento objeto desta Lei.

Parágrafo Único - Deverão ser regulamentadas e sinalizadas as áreas destinadas ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais.

Artigo 4º - Nas vias e logradouros públicos onde existam locais delimitados e horários estabelecidos, através de regulamentação específica para cargas e descargas de mercadorias, estas se darão com pagamento do preço estabelecido, quando realizadas em horários coincidentes com o de operação do sistema de estacionamento ora instituído.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.02

Artigo 5º - Ficarão isentos do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

I – Dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município;

II – Dos veículos de transporte de passageiros (táxis e/ou moto táxis), quando estacionados nos seus respectivos pontos regulamentados e aprovados; e,

III – Dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos autorizados de parada.

Artigo 6º - As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos, através de regulamentação própria, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo Único - As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Artigo 7º - O horário de estacionamento no perímetro "ÁREA AZUL" compreenderá o período das 8:00 às 18:00 horas de segunda à sexta-feira e das 8:00 às 13:00 horas aos sábados.

Artigo 8º - Constituem infrações à presente Lei:

I – Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente;

II – Utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções do sistema;

III – Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV – Ultrapassar o tempo limite estabelecido no tiquete;

V – Trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI – Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VII – Estacionar ou parar veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.03

§ 1º - Vencido o tempo de estacionamento correspondente ao pagamento efetuado, ou o tempo máximo estabelecido para a ocupação da mesma vaga, disporá o usuário do prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para providenciar, respectivamente, a substituição do comprovante de pagamento ou a retirada do veículo da respectiva vaga.

§ 2º - Os veículos que se encontrarem em infração serão notificados pela fiscalização da Concessionária e terão a possibilidade de regularizarem sua situação, mediante o pagamento do valor correspondente a 10 (dez) vezes a tarifa vigente para 1 (uma) hora, desde que o façam na mesma data de emissão da notificação, e durante o período de funcionamento do sistema, podendo o referido pagamento ser efetuado nos parquímetros ou na sede da Concessionária.

§ 3º - Os valores arrecadados com a aplicação das notificações de que trata o parágrafo anterior, serão recolhidos em favor da Concessionária, que repassará ao Poder Concedente, o percentual que lhe couber, por definição contratual.

§ 4º - Expirado o prazo de que trata o § 2º, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, inclusive quando for o caso, à remoção do veículo.

Artigo 9º - O tempo máximo de permanência numa mesma vaga será de 2 (duas) horas.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá outorgar a qualquer pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para a administração e exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Artigo 11 - V e t a d o

Parágrafo Único - Ao final do prazo de concessão os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão ao Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Artigo 12 - A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação, nos termos da Legislação Federal.

Artigo 13 - O prazo de concessão de que trata esta Lei será estabelecido pelo Poder Concedente, a partir de critérios técnicos a serem definidos com a Concessionária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.04

Artigo 14 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, bem como contratar e manter as suas expensas e responsabilidade todo o pessoal envolvido, que se fizerem necessários à operação da concessão.

Parágrafo Único - Constitui, ainda, condição essencial a ser cumprida pela empresa concessionária, a manutenção de escritório próprio nesta cidade, destinado às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.

Artigo 15 - O preço a ser cobrado nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo "ÁREA AZUL" será fixado pelo Poder Concedente a partir de critérios técnicos que permitam a aferição do valor hora, podendo ser tal tarifa fracionada a partir de 15 (quinze) minutos.

Artigo 16 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a)- O objeto, área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;
- b)- As condições de exploração dos estacionamentos inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- c)- As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para a preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- d)- A forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;
- e)- A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- f)- Os direitos, garantias e obrigações da Concessionária e do Poder Público Municipal concedente;
- g)- Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamentos, bem como o dever da Concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- h)- Eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.05

- i)- As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- j)- O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;
- k)- O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
- l)- A obrigação da Concessionária em tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos (inclusive EPI's – Equipamentos de Proteção), materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;
- m)- A previsão de que todos os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal ao término contratual.

Artigo 17 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de Araraquara, através da Coordenadoria de Trânsito e Transporte, a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal poderá prorrogar o Instrumento de Convênio celebrado com a ACIA – Associação Comercial e Industrial de Araraquara, para a exploração do atual sistema de "Área Azul", nos termos vigentes desde 27/11/1997, pelo período necessário à ultimação do processo licitatório de que trata o Artigo 9º, e, também, daquele que vier a ser estabelecido no contrato de concessão, para que a empresa vencedora da concorrência cumpra as condições referidas no Artigo 13 e Parágrafo Único, ambos desta Lei.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, no termo final do período de prorrogação de que trata o Artigo 18, as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 4.078, de 13/02/1979; e as Leis nºs. 4.610 de 26/12/1995, 4.949 de 27/11/1997 e 4.951 de 28/11/1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2001 (dois mil e um).

EDSON ANTONIO DA SILVA
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.06

..... Continuação da Lei nº 5.620

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2001. ("PC").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 7.763

De 26 de novembro de 2001

Regulamenta a Lei Municipal nº 5.620, de 12 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

Considerando as regras de estacionamento rotativos de veículos automotores de passageiros e cargas, estabelecido pela Lei Municipal nº 5.620, de 12 de junho de 2001;

Considerando a necessidade de instalar novo critério de sistema de estacionamento denominado "Área Azul";

DECRETA:

Artigo 1º - As áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de cargas – Área Azul, serão exploradas sob o regime de concessão onerosa.

Artigo 2º - A receita oriunda do pagamento efetuado pela concessionária ao Município pela exploração dos serviços será utilizada, prioritariamente, em projetos de inclusão social desenvolvidos pelas Secretarias Municipais, que visem o atendimento à criança e ao adolescente.

Artigo 3º - O prazo de concessão para a gestão das áreas especiais de que trata o artigo anterior não poderá ultrapassar a 10 (dez) anos, podendo o contrato ser renovado uma única vez, por prazo igual ao avençado.

Artigo 4º - As áreas de expansão de utilização e o total das vagas de veículos não poderá ultrapassar a 3.000 (três mil), e serão definidas por Atos numerados em ordem crescente, delegados à Coordenadoria de Trânsito e Transportes, homologados pelo Prefeito e terão a sua vigência após a publicação na imprensa encarregada da divulgação oficial do Município.

Artigo 5º - A utilização da vaga será feita mediante o pagamento em moedas metálicas em circulação ou cartão inteligente.

Artigo 6º - A escolha da concessionária da exploração da área especial – Área Azul, será feita por meio de procedimento licitatório.

Artigo 7º - No Edital de Licitação da concessão de exploração deverá, obrigatoriamente constar o tipo de equipamento que será utilizado.



Fls. n.º 14 RSC
Proc. 518 12005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.02

..... Continuação do Decreto nº 7.763

Artigo 8º - Encerrado o prazo da concessão, todo o equipamento, sinalização vertical e horizontal, obras e instalações utilizadas na exploração do serviço serão revertidos ao Município, sem direito a retenção ou indenização, em condições de uso.

Artigo 9º - Fica estabelecido o preço de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), por 30 (trinta) minutos de utilização mínima de cada vaga. Poderá ser fracionado a partir de 1 (um) minuto em valores proporcionais iguais para período superior, porém, sem ultrapassar o tempo de 02 (duas) horas, tempo máximo de permanência em cada vaga.

Artigo 10º - Os usuários que se utilizarem do parquímetro multivaga com a função de "drive thru" terá uma tolerância de 15 (quinze) minutos no seu tempo programado no ticket, visando garantir o seu deslocamento do equipamento até a vaga de estacionamento.

Artigo 11º - O preço de ocupação da vaga não será devida a veículos oficiais da União, Estado, Município e suas Autarquias, quando em serviço.

Artigo 12º - Ficam, também, excluídas do pagamento do estacionamento as áreas em frente a farmácias, bancos, hospitais, ponto de táxis e de ônibus e acesso à garagem. Neste último caso, desde que utilizado pelo ocupante do prédio.

Artigo 13º - A fiscalização será feita pela Guarda Municipal.

Parágrafo Único - Os motoristas que se encontrar irregular, terão o prazo de 30 (trinta) minutos, contados da hora contida na notificação, para sua regularização. A falta de regularização resultará em multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias
do mês de novembro do ano de 2001 (dois mil e um).

EDSON ANTONIO DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2001. ("R.A.P.").

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fls. n.º 16
Proc. 515 / 2005

LEI Nº 6.058

De 24 de outubro de 2003

Projeto de Lei nº 101/03

Altera a Lei nº 5.620, de 12 de junho de 2001, que institui regras a serem observadas pelo Poder Executivo na normatização das concessões para exploração de áreas destinadas ao estacionamento rotativo de veículos - Área Azul, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 20 de outubro de 2003, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.620, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Será concedida a tolerância de permanência de veículos sem tiquete nas áreas de estacionamento regulamentado, nos seguintes dias e horários:

I – Segunda à sexta-feira, das 08h às 08h30min e das 17h45min às 18h;

II – Sábados: das 08h às 08h30min;

§ 2º O tempo mínimo de utilização de vaga de áreas de estacionamento regulamentado será de 30 minutos para operação dos parquímetros em moedas, exceto para operação com cartão inteligente que tem como permanência mínima o tempo de 15 minutos.”

Art. 2º O art. 8º, § 2º, da Lei 5.620, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]”

[...]

§ 2º Os veículos que se encontrarem em infração serão notificados pela fiscalização da Concessionária e terão a possibilidade de regularizarem sua situação, mediante o pagamento do valor correspondente a 03 (três) vezes a tarifa vigente para 1 (uma) hora, desde que o façam na mesma data de emissão da notificação, e durante o período de funcionamento do sistema, podendo o referido pagamento ser efetuado nos parquímetros ou na sede da Concessionária.

[...]”

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.02

..... **Continuação da Lei nº 6.058**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2003 (dois mil e três).

EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2003. ("PC").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 5.682

De 26 de setembro de 2001

Projeto de Lei nº 133/01

Processo nº 200/01

Autor: Vereador Anuar de Oliveira Lauar

Dá nova redação ao artigo 18, da Lei nº 5.620 de 12 de junho de 2001, que institui regras a serem observadas pelo Poder Executivo na normatização das concessões para exploração de áreas destinadas ao estacionamento rotativo de veículos - ÁREA AZUL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 04 de setembro de 2001, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 18, da Lei número 5.620, de 12 de junho de 2001, que institui regras a serem observadas pelo Poder Executivo na normatização das concessões para exploração de áreas destinadas ao estacionamento rotativo de veículos - ÁREA AZUL e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 - A Prefeitura Municipal poderá prorrogar o Instrumento de Convênio celebrado com a ACIA - Associação Comercial e Industrial de Araraquara, para a exploração do atual sistema de "Área Azul", nos termos vigentes desde 27/11/1997, pelo período necessário à conclusão do processo licitatório de que trata o Artigo 10, e, também, daquele que vier a ser estabelecido no contrato de concessão, para que a empresa vencedora da concorrência cumpra as condições referidas no Artigo 14 e Parágrafo Único, ambos desta Lei."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2001 (dois mil e um).

EDSON ANTONIO DA SILVA

- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI

- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2001. ("PC").



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 19
Proc. 515 / 2005

PROCESSO Nº. 515/2005.


PROJETO DE LEI Nº. 081/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de Agosto de 2005.


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 20
Proc. 515 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 515/2005.

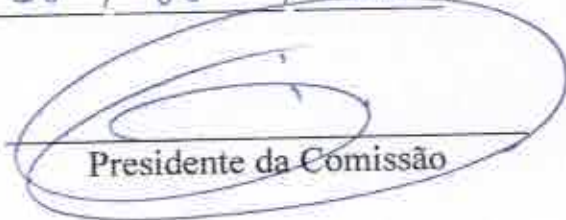
PROJETO DE LEI N.º. 081/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 08 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 08 / 2005


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Italo Marizinho Júnior

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 8 / 2005


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 21 RSC
Proc. 515 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 515/2005.

PROJETO DE LEI Nº. 081/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 08 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 08 / 2005.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 22 150
Proc. 515 12005

Ofício nº.664/2005-CM.

Mococa, 22 de Agosto de 2005.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nº.005, 006 e 007/2005, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

de



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 23 RSC
Proc. 515 / 2005

P.I. n.º. 007/2005-CCJR-CM.

Mococa, 22 de Agosto de 2005.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Instituto
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,
acerca do Projeto de Lei n.º.081/2005, dispõe
sobre a reserva de vagas para idosos, nos
estacionamentos de utilização pública, nos
termos da Lei Federal n.º.10.741/03 – Estatuto
do Idoso, e dá outras providências.

Na condição de relator junto a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico,
abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto
de Lei n.º.081/2005, cópia anexa.

Atenciosamente


ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Relator

CJ nº 1400/05



Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2005.

Exmº Sr.
Vereador Luiz Braz Mariano
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CAMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	ASSINATURA
2765	05.10.05	[Assinatura]

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 664/2005-CM, recebido em 24 de agosto, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1410/05.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de levada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Juridica

RV/prl.

no 10/2005
10/10/05

[Assinatura]
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

PARECER



Nº do Parecer: 1410/05

Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Projeto de Lei obrigando empregadores rurais com mais de cinquenta empregados a disponibilizar veículo e técnico de enfermagem para os casos de acidentes no trabalho. Segurança e medicina do trabalho – competência privativa da União (art. 22, I). **Inconstitucionalidade formal** por usurpação da competência da União. Delegação a particular de serviço público independente de remuneração. **Ausência de razoabilidade.** **Inconstitucionalidade** Estipulação de número mínimo de funcionários (50) para a obrigatoriedade do serviço. Critério **não razoável e anti-isonômico.** **Inconstitucionalidade material.**
- Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que obriga o Poder Executivo a contratar médicos especialistas para prestar serviços em maternidade local. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**
- Projeto de Lei que destina 5% das vagas dos estacionamentos de utilização pública aos idosos. Art. 230 da Constituição. Estatuto do Idoso. Constitucionalidade material. Fixação de prazo para regulamentação do Projeto pelo Executivo. **Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes**

CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pelo Exmº Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa – SP, acerca da constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 076/05, 078/05 e 081/05, todos de iniciativa Parlamentar.

A consulta traz cópia dos referidos Projetos.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº **076/05** obriga os empregadores rurais (sejam proprietários, possuidores ou arrendatários de terras), que empreguem mais de 50

15

(cinquenta) pessoas, a disponibilizarem um carro e um técnico de enfermagem aos seus empregados durante o horário de trabalho, visando à prestação de socorro em eventuais acidentes.

Em que pese a nobre finalidade do Projeto em tela, a Constituição no seu art. 22, I atribui à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho e, conseqüentemente, segurança no trabalho. Essa competência foi exercida pela União no capítulo V da CLT (art. 154 a 169) – da **segurança e da medicina do trabalho** – onde estão positivadas as normas sobre segurança no trabalho.

O IBAM¹ já manifestou entendimento no sentido de a Constituição possibilitar (art. 39, § 3º c/c art. 7º, XXII) aos Entes Federados garantirem aos seus servidores estatutários a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança, porém quando o regime jurídico adotado na Administração for o trabalhista, deverá se sujeitar a CLT, inclusive no que concerne às normas de segurança do trabalho previstas no seu Capítulo V. Desse modo o Projeto **076/05 é formalmente inconstitucional por usurpar a competência da União**.

Nesse momento, mister se faz relembrar que compete ao Poder Público em geral cuidar da saúde pública (art. 23, II), e aos Municípios, em particular, prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII). Em outras palavras, não deve o Município delegar compulsoriamente ao particular os ônus da prestação de serviço público de sua competência, ainda mais independentemente de remuneração.

A questão pode ser analisada sob outro enfoque: o motivo que leva o Legislador a prever a obrigatoriedade do carro e do profissional de enfermagem. Segundo a parte final do próprio art. 1º do Projeto, a intenção do Legislador foi assegurar a prestação de socorro em casos de acidentes de trabalho, desse modo, os empregadores com mais de cinquenta empregados terão condições de socorrê-los prontamente. Ocorre que não há diferença entre os empregados rurais que trabalham para um empregador pequeno (com menos de 50 funcionários, 49, por exemplo) e os que trabalham para um empregador de maior porte. Em qualquer caso, havendo um acidente, o empregado deve ser atendido o mais prontamente possível, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente do porte de seu empregador. O critério adotado pelo Legislador – tamanho do empregador – carece de razoabilidade, principalmente quando se cuida da proteção da saúde e integridade física do ser humano, restando, o Projeto, **materialmente inconstitucional por violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade**.

¹ Parecer 1726/03. "Quanto aos servidores ocupantes de cargos públicos, estatutários, portanto, o art. 7º, XXII c/c art. 39º, § 3º, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, lhes confere a garantia da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, se o regime jurídico adotado pelo Município for de natureza trabalhista, submetido à ordem da CLT, deverá esta Administração observar os regulamentos do Ministério do Trabalho e Emprego, vez que somente a União pode dispor sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF)".

6

O Projeto de Lei nº **078/05**, por seu turno, obriga o Poder Executivo a contratar médicos especialistas em fonoaudiologia para prestar serviços na maternidade local.

O exercício da administração pública municipal, por simetria, compete aos Prefeitos (art. 84, II, CRFB), além disso, são de iniciativa privativa do Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, empregos ou funções na Administração direta ou indireta (art. 61, § 1º, II "a", CRFB). Dessa forma o **Projeto nº 078/05 é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.**

O Projeto de Lei nº **081/05** destina aos idosos percentual (5%) das vagas nos "estacionamentos de utilização pública", fixando prazo para que o Poder Executivo expeça regulamento administrativo.

No que tange ao mérito do Projeto, a **Constituição da República**, em seu **art. 230** impõe ao Estado e à sociedade em geral o dever de amparar o idoso, assegurando sua participação na comunidade, e sua dignidade.

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – **Estatuto do Idoso** – assegurou, em seu art. 41, a reserva de 5 % (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, nos termos de lei local, para os idosos

O Projeto em análise porém, em seu art 1º está apenas regulamentando o Estatuto do Idoso, **não havendo que se falar em vício de conteúdo**. Por outro lado, ao fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua função regulamentadora está ferindo o Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da Constituição), incorrendo, pois, o **Projeto nº 081/05, em inconstitucionalidade material**.

É o parecer, s.m.j.

p/ Carlos Eduardo C.M. Silva
Rodrigo Valverde
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2005.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 28
Proc. 515 12005

EMENDA SUPRESSIVA

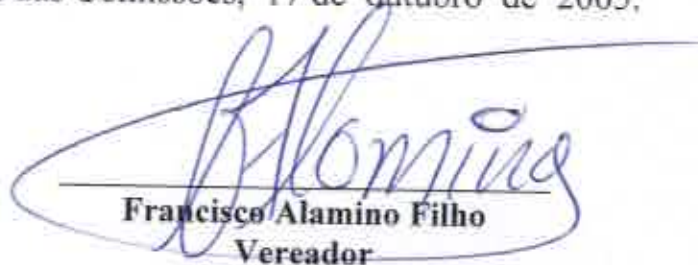
REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º.081/2005.

INTERESSADO E AUTOR DA EMENDA:- FRANCISCO ALAMINO FILHO

ASSUNTO:- Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal n.º.10.741/03 – Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

Suprima-se no art.2º., após a palavra Decreto, os seguintes termos: “..., no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2005,


Francisco Alamino Filho
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 29
Proc. 515 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N°.081/2005.
INTERESSADO :- VEREADOR FRANCISCO ALAMINO FILHO
RELATOR :- ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
ASSUNTO :- Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamento de utilização pública nos termos da Lei Federal nº.10.741/03 – Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 2005.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 30 RSC
Proc. 515 12005

EMENDA ADITIVA

Projeto de Lei n.º. 081/2005.

Assunto: dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estabelecimentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal n.º. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e dá outras providencias.

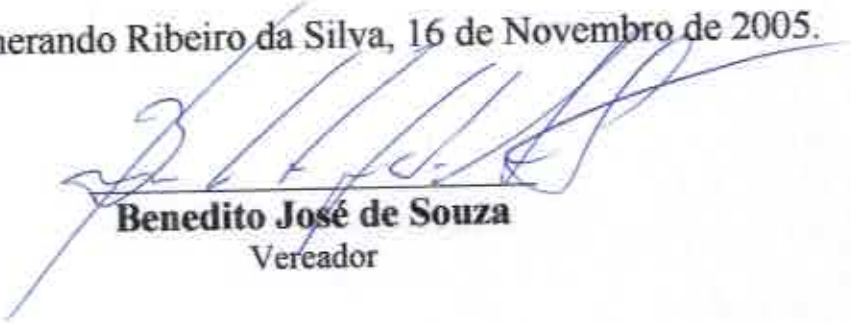
Autor do Projeto: Francisco Alamino Filho.

Ao art. 1º. de referido Projeto de Lei acrescentar Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 1º.

Parágrafo Único – O prazo para o idoso se utilizar do estacionamento especial de que trata esta lei é de até 60 (sessenta) minutos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de Novembro de 2005.


Benedito José de Souza
Vereador

Fls n.º 31 RSC
Proc. 515 1005



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício n.º.946/2005-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º	9757
Entrada em:	18/11/05
LUCIA S. MONACO - Enc. Ser. Protocolo	

Mococa, 17 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 16 de novembro último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º.106/2005, referente ao Projeto de Lei n.º.081/2005. (de autoria do Vereador Francisco Alamino Filho- aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo n.º.107/2005, referente ao Projeto de Lei n.º.098/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente.

Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 32
Proc. 515 1200

AUTÓGRAFO Nº. 106 DE 2005. Projeto de Lei n.º 081/2005.

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal n.º.10.741/03 – Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de novembro de 2005, aprovou Projeto de Lei n.º.081/2005, de autoria do Vereador Francisco Alamino Filho, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Parágrafo Único- O prazo para o idoso se utilizar do estacionamento especial de que trata esta lei é de até 60(sessenta) minutos.

Art.2º.– As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento, através de Decreto.

Art.3º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de novembro de 2005.

Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

Elías de Sisto
ELIAS DE SISTO
1º. Secretário

Carlos Roberto Basaglia
CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário